



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000211/96-02
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.267
RECURSO Nº : 123.359
RECORRENTE : BRASILATA S.A. EMBALAGENS METÁLICAS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

CLASSIFICAÇÃO.

Latas redondas com capacidade de 900ml, destinadas ao acondicionamento de produto classificam-se no código TIPI 7310.21.9900.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

13 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.359
 ACÓRDÃO Nº : 301-30.267
 RECORRENTE : BRASILATA S.A. EMBALAGENS METÁLICAS
 RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
 RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Discute-se o lançamento decorrente da reclassificação de embalagens metálicas produzidas pela impugnante, latas redondas de 900ml, para acondicionamento de produtos.

A autuada classificou as mesmas na posição 7310.21.0100, enquanto a fiscalização os reposicionou em 7310.21.9900.

A posição 7310 está assim descrita na TAB.

7310.			Reservatórios, Barris, Tambores, Latas, Caixas e Recipientes semelhantes para quaisquer materiais (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo							
7310.2			- DE CAPACIDADE INFERIOR A 50 LITROS							
7310.21			- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação							
	0100	00+	- Próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte	-	-	10	-	-	N-03	B -
	9900	00+	- Outras.....	-	-	10	-	-	N-04	B -
7310.29			- Outros							
	01		- Próprios para acondicionamento de mercadorias para transportes.							
	0101	00+	- Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, próprios para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares (*)	-	-	14	-	(2)	N-06	B -
	0199	00+	- Qualquer outro (*).....	-	-	10	-	-	N-06	B -
	9900	00+	- Outros	-	-	10	-	-	N-07	B -

A NESH das posição assim dispõe:

“.....
 Quanto de grandes dimensões, os recipientes em questão utilizam-se para transporte e embalagem de produtos, tais como alcatrão, óleos vegetais ou minerais, leite, álcool, látex, soda cáustica, carboneto de cálcio e outros produtos químicos, matérias corantes, etc.; os de menores dimensões - tais como caixas - usam-se sobretudo como embalagens de gêneros alimentícios (manteiga, leite, cerveja, sucos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.359
ACÓRDÃO Nº : 301-30.267

de frutas, conservas, biscoitos, chá, bombons, etc.) ou de outros produtos, tais como fumo (tabaco), cigarros, pomadas para calçados e medicamentos.”

A tabela de classificação NBM/SH e NBM/NCCA está assim definida:

73.23.02.01.....	7310.21.0100
	7310.29.0100
73.23.02.02.....	7310.10.0100
	7310.29.0100
73.23.02.99.....	7309.00.9901
	7310.10.0100
	7310.21.0100
	7310.29.0100

produzidos. Não se discute no processo, a natureza e características dos artigos

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.359
ACÓRDÃO Nº : 301-30.267

VOTO

A matéria, entendo, está perfeitamente esclarecida. A partir de janeiro de 1989, a Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto 97.410/1988, passou a codificar o produto latas de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros, próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação, na subposição 7310.21, fazendo, quanto ao item, a distinção entre: *latas próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte*, classificadas no código 7310.21.0100, com alíquota de 4%, e *outras*, classificadas no código 7310.21.9900, com alíquotas de 10%.

Com relação às embalagens de transporte e apresentação, o art. 5º do RIPI/82, com base legal na Lei 4.502/1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II, assim dispõe:

“Art. 5º - Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á:

I – como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim e atender, cumulativamente, às seguintes condições: (grifei)

a) for feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional;

b) tiver capacidade acima de 20 (vinte) quilos ou superior àquele em que o produto é comumente vendido no varejo, aos consumidores;

II) – como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso anterior. (grifei)

§ 1º ...”

Verifica-se pois, que há distinção entre latas para transporte e latas de apresentação e que as latas produzidas pela impugnante não são consideradas “para transporte” na definição do Regulamento, pois são destinadas a acondicionar produto para venda a consumidor, com capacidade inferior a 20 Kg, classificando-se, portanto, como “outras”, no código 7310.21.9900.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.359
ACÓRDÃO Nº : 301-30.267

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

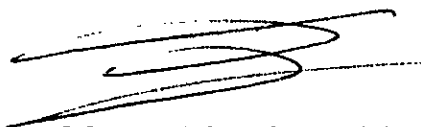
Processo nº: 13133.000211/96-02
Recurso nº: 123.359

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.267.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2002

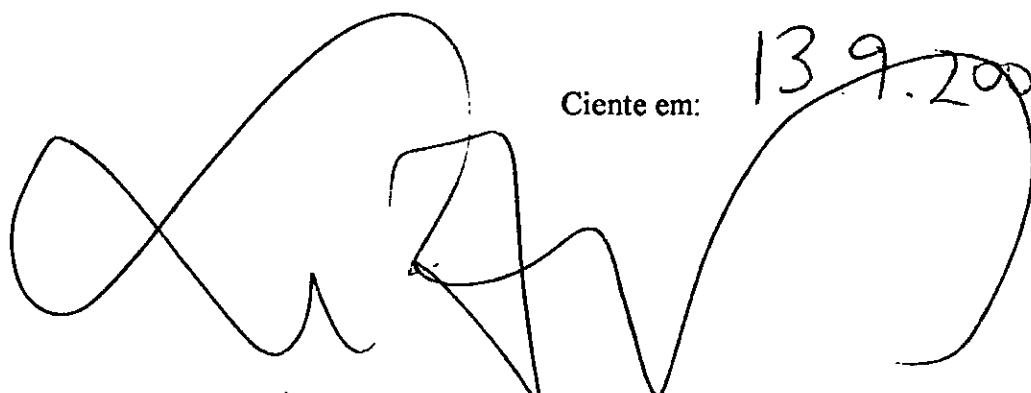
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

13.9.2002



LEANDRO FELIPE BVEN
PFN IDP